



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11052.000961/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** KALINDA DO BRASIL LOCAÇÃO, TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Rejeita-se o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para formar a convicção do Julgador.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade processual, nem dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento somente se dá nos casos previstos no PAF, quando houver prejuízo à defesa ou ocorrer intervenção de servidor ou autoridade sem competência legal para praticar ato ou proferir decisão. Não configura qualquer dessas hipóteses, em especial a preterição do direito de defesa, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Configura-se omissão de receita o ingresso de numerários em conta corrente bancária do contribuinte, quando não comprovada a origem desses valores mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL.

Ex-vi do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITA NÃO APRESENTADA.**

A falta de apresentação, após reiteradas intimações, da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais que permita a determinação do lucro autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, no caso presente, com base na receita bruta conhecida.

**LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.**

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Súmula CARF nº 59).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e a solicitação de diligência; e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Kalinda do Brasil locação, transporte e turismo Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 29/10/2010 no âmbito da DRF/RJ1, relativos ao ano calendário de 2006, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica- IRPJ/SIMPLES, no valor de R\$ 38.965,60 (fls.606/637), a contribuição para o programa de integração social-PIS/SIMPLES, no valor de R\$ 28.574,75 (fls. 638/651), a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL/SIMPLES, no valor de R\$ 38.965,60 (fls.652/665), a contribuição para financiamento da seguridade social-COFINS/SIMPLES, no valor de R\$ 114.692,76 (fls.666/679) e a contribuição para seguridade social-INSS/SIMPLES, no valor de R\$ 331.797,98 (fls. 680/693), acrescidos de multas de ofício de 75% e de encargos moratórios.

### 2. Dos fatos.

3. O interessado, optante pelo SIMPLES FEDERAL no ano calendário de 2006, foi intimado a apresentar os livros contábeis, fiscais e diversos documentos, entre eles os extratos bancários de suas contas correntes (fls.20/56).

4. Constatada a divergência entre os depósitos/créditos em suas contas correntes mantidas junto às diversas instituições financeiras e o s valores mensais de receitas declaradas na Declaração Simplificada Pessoa Jurídica - SIMPLES (fls.04/15), o interessado foi intimado (26/08/2010) e reintimado (14/09/2010) a apresentar documentação idônea e hábil para esclarecer tais diferenças (fls.448/535).

5. Foram feitas novas intimações para a apresentação de documentação visando a esclarecer a origens dos depósitos/créditos nas contas correntes no ano calendário de 2006 (demonstrativo em anexo à intimação) e também das diferenças entre tais depósitos/créditos e as receitas mensais informadas na declaração PJSI 2007 (fls.544/551 e 555/595), segundo a sua opção pelo regime de competência.

6. Ante a falta de atendimento às intimações fiscais foi levado a efeito o lançamento de ofício.

### 7. Das infrações.

7.1. Omissão de receita, correspondente aos depósitos bancários efetuados nas contas correntes cujas origens não foram comprovadas. Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/1995. Arte. 2º, § 2º, 3º §1º, alínea "a", 5º, T, §1º, 18 da Lei nº 9.317/1996. Art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Art. 3º da Lei nº 9.732/1998. Art. 186, 188 e 199 do RIR/1999.

7.2. Insuficiência de valor recolhido tendo em vista a omissão de receita apurada. Enquadramento legal: art. 5º da Lei nº 9.317/1996 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/1998. Arts. 186 e 188, do RIR/1999.

7.3. Em decorrência, foram ainda lavrados os autos de infração de CSLL, COFINS, PIS e INSS. Foi também procedida a exclusão do SIMPLES a partir do ano calendário de 2007 (processo nº 11052.001386/2010-68).

#### 8. Da impugnação.

9. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 740/753, acompanhada dos documentos de fls. 754/798 e 801/865, alegando, em síntese, o que se segue:

- a autuação não existiria se o autuante tivesse realizado de forma correta o procedimento de fiscalização, ou seja, examinado todos os documentos e livros fiscais do interessado colocados à disposição;

- a fiscalização desconsiderou a DSPJ e autuou com base nos depósitos bancários do período relativo ao ano calendário de 2006;

- o arbitramento do lucro imposto pela fiscalização não tem amparo legal, razão pela qual a presente exigência merece ser cancelada;

- mantém todos os livros previstos pela legislação tributária, portanto não se trata de extravio ou de negativa de sua apresentação;

- os fundamentos transcritos no termo de verificação fiscal e que ensejaram o arbitramento do lucro não fazem qualquer sentido;

- houve violação ao princípio da verdade material.

- cita diversos acórdãos sobre arbitramento de lucro;

- manifesta toda a sua receptividade com relação a eventuais diligências que julgarem necessárias;

- os depósitos bancários considerados não oferecidos à tributação dizem respeito a transferências de recursos da mesma titularidade, que não configuram fato gerador de tributo, mas apenas um ato comercial normal numa sociedade mercantil;

- a documentação está e sempre esteve à disposição da fiscalização.

- tal fato configura clara preterição do direito de defesa do interessado, pelo que o auto de infração deve ser considerado nulo.

#### 10. É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-35.864 (fls. 1.251-1.258) de 24/02/2011, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006*

*NULIDADE. Incabível a alegação de nulidade, comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos apontados no art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2006*

*DEPÓSITO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Configura-se omissão de receita o ingresso de numerários em conta corrente bancária do contribuinte, quando não comprovada a origem desses valores mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.*

*OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. Ex-vi do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. Somente a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão do SIMPLES é que a pessoa jurídica sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, dentre as quais, o arbitramento do lucro.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 20/04/2012 (A.R. de fl. 1.261) a interessada interpôs recurso voluntário em 22/05/2012 (fls. 1.273-1.278) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### Do pedido de diligência.

Quanto ao pedido de diligência para averiguação da documentação da Recorrente, entendo desnecessário por considerar presentes nos autos todos os elementos necessários para formar minha convicção.

De se destacar que a Contribuinte, não tendo apresentado ao Fisco os documentos e livros de sua escrituração contábil, apesar de intimada e reintimada, sujeitou-se ao arbitramento do lucro do período, como prescreve o artigo 530, inciso III, do RIR/1999.

Com efeito, o alegado pela Recorrente de que sua escrituração estaria regular e revestida das formalidades necessárias não a socorre posto que o arbitramento se deu por não ter a empresa, apesar de intimada e reintimada, apresentado oportunamente a documentação requisitada.

Nesse sentido, ainda que em momento posterior ao lançamento a Autuada apresentasse sua escrituração, o arbitramento já levado a termo pelo Fisco deve prevalecer. Veja-se, a jurisprudência desta Corte Administrativa.

*APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL -O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grande dificuldade ao contribuinte, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional. 1º CC/8a Câmara/Acórdão 108-06.053 em 16/03/2000. Publicação DOU: 22/08/2000.*

*LUCRO ARBITRADO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS - É inócua a posterior apresentação de livros e documentos com o intuito de apresentar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido. 1º CC/3a Câmara/Acórdão 103-22.980 em 25/04/2007. Publicado no DOU em: 07/01/2008.*

A matéria em questão já foi, inclusive, sumulada por este CARF, conforme súmula nº 59, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 14/06/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*SÚMULA CARF Nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

Pelo exposto, entendo desnecessária a diligência requerida pela Recorrente.

### **Da arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.**

Não vislumbro nulidade suscitada.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).*

Nesses termos, o cerceamento do direito de defesa somente pode ser cogitado em face de despachos e decisões. Sendo o auto de infração um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

### **Da omissão de receita com base nos depósitos bancários não comprovados.**

Com o advento da Lei 9.430/96, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o Fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causais entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do novo diploma.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Sobre a matéria, a Câmara de Recursos Fiscais assim se pronunciou:

*"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao Fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Acórdão 01-0.071/80).*

*PRESUNÇÕES LEGAIS - A constatação, no mundo factual, de infrações capituladas como presunções legais *juris tantum*, tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídicotributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração (Acórdão 1" CC 103-20.397/00)." (grifei)*

No caso em apreço, conforme consta na descrição dos fatos à fl.607, o interessado foi intimado e reintimado a justificar diversos valores creditados em suas contas bancárias mantidas no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Real AMRO Bank e Banco Itaú, listados às fls.585/594.

Entretanto, não respondeu à intimação. A fiscalização, então, conforme demonstrativo de fl. 595, comparou mês a mês a movimentação bancária e a receita bruta declarada. A diferença representa depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, que, nos termos do art.42 da Lei nº 9.430/1996, configura presunção de omissão de receita.

Em sua defesa, o interessado alega que os valores não oferecidos à tributação referem-se a transferências entre contas de mesma titularidade.

De fato, as transferências entre contas de mesma titularidade devem ser excluídas na determinação da receita omitida, ex-vi do disposto no art.42, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, uma vez configurada a presunção legal de omissão de receita cabe ao interessado, e não ao Fisco, a produção de prova em contrário.

Nesse sentido a Súmula nº 26 do CARF:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Ressalte-se que, mesmo sendo uma empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES, nos termos do art. 199 do RIR/1999, ao interessado aplicam-se todas as presunções

Processo nº 11052.000961/2010-13  
Acórdão n.º 1402-001.677

S1-C4T2  
Fl. 1.493

---

de omissão de receita existentes na legislações de regência dos impostos e contribuições referidos na Lei nº 9.317, de 1996.

Dessa forma, ao invés de alegar genericamente que os valores listados pela fiscalização não deveriam compor a base tributável, o interessado deveria apresentar documentos hábeis e idôneos para elidir a exação.

Isto posto, por falta de comprovação, mantém-se a presunção legal de omissão de receita.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência aventado, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator